



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Recurso nº. : 145.035
Matéria : IRPF - Ex(s). 2000 a 2002
Recorrente : DÁRIO LUIZ FERROZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.973

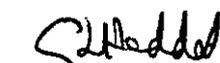
IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - No caso de omissão de rendimentos da atividade rural, o respectivo lançamento fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO LUIZ FERROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a base de cálculo dos anos-calendário de 2000 e 2001 a 20%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

Recurso nº. : 145.035
Recorrente : DÁRIO LUIZ FERROZ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/09/2003, o auto de infração de fls. 153/159, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2000 a 2002, anos-calendário de 1999 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 399.458,68, do quais R\$ 185.172,82 correspondem a imposto, R\$ 138.879,60 a multa de ofício e R\$ 75.406,26 a juros de mora calculados até 29/08/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 155/159), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“001 - ATIVIDADE RURAL
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

002 - ATIVIDADE RURAL
GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

Glosa de despesas da atividade rural apurada conforme Termo de Verificação anexo.

003 - ATIVIDADE RURAL
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL

Compensação indevida de prejuízos da atividade rural, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA

ESTOL. *per* *SM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

**004 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação anexo.”

Cientificado do Auto de Infração em 27/09/2003 (fls. 154), o contribuinte apresentou, em 24/10/2003, a impugnação de fls. 219/227, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“5.1. O contribuinte já alcançou a terceira idade, setenta anos, nunca tendo se deparado com situação similar a presente;

5.2. Sempre declarou o imposto de renda corretamente, com renda anual compatível com o seu patrimônio, inexistindo qualquer sinal que apontasse para alguma sonegação;

5.3. Nesses setenta anos de vida, amealhou algum patrimônio, muito distante, no entanto, do daqueles indivíduos noticiados na imprensa escrita e falada;

5.4. Causa espécie que a Receita consiga encontrar uma dívida de R\$400.000,00, por certo impagável, vez que o impugnante nem sequer detém patrimônio que gerasse aquele tributo e, muito menos, que faça frente àquele suposto crédito do Governo;

5.5. Com as cominações excessivas, o crédito tributário de R\$185.172,82 passou para R\$399.458,68, evidenciando o disparate da fiscalização;

5.6. Facilmente se verificará que o impugnante nada deve à Receita Federal, seja pela atividade rural, seja pela movimentação levada a cabo em suas contas bancárias;

5.7. No que concerne ao ano-calendário 1999, resume-se a fiscalização à movimentação bancária, que tem como garantia legal o sigilo bancário, pelo que nem sequer estaria obrigado a prestar esses esclarecimentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

5.8. A fiscalização não compreendeu que os depósitos eram realizados logo após saques de um banco para outro, caracterizando mera transferência entre constas da mesma titularidade, onde não há que se incidir imposto de renda por não se tratar de qualquer rendimento ou ganho de capital e, menos ainda, de quantia sem lastro;

5.9. Os próprios exemplos referidos no Termo de Verificação Fiscal servem para corroborar as explicações realizadas pelo contribuinte, já que um saque no Banerj, em 28/12/1999 de R\$1.800,00 não se transforma em nenhuma heresia por terem sido depositados no Unibanco subtraídos de R\$300,00 dois dias depois (fl.38);

5.10. Um outro exemplo foi um saque no Banerj de R\$500,00, em 04/08/1999, mais R\$100,00 sacados, em 05/08/1999, com mais o dinheiro que tinha no bolso, resultaram num depósito de R\$750,00 no Unibanco, não representando qualquer anormalidade exercida pelo cidadão (fl. 38);

5.11. O que impressiona é que ao não aceitar procedimentos comuns ao cidadão, a Receita, consegue tributar as duas contas, caracterizando bis in idem;

5.12. A fiscalização não aceitou a explicação de que 45 depósitos eram oriundos de negócios de atividade agropecuária, mesmo não se tendo declarado aquela atividade na declaração de ajuste de 1999/2000;

5.13. Assim, havendo origem e se tratando de compra e venda de gado, na qual não há tributação na fonte, cabia à fiscalização a tributação mesmo que por arbitramento em razão da atividade agropecuária, pois, não quisesse prejudicá-lo mais gravemente, essa seria a melhor solução, perfeitamente adequada à legislação vigente;

5.14. No que diz respeito ao ano-calendário 2000, a situação se repete, sem que a fiscalização admita a movimentação bancária do contribuinte;

5.15. Aquela movimentação diz respeito à compra e venda de gado, podendo esquecer de um ou outro valor exato, mas nada impedindo que tenha valores consigo e deposite ou complemente depósitos em sua conta corrente;

5.16. Nas declarações de ajuste do contribuinte e de sua mulher há referência à manutenção de dinheiro em espécie e esses valores foram movimentados através dos tempos, cuja variação decorre dessas complementações de depósitos bancários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

- 5.17. Não concorda que deveria apresentar o talonário completo da atividade rural, pois as fazendas são em São Paulo, estando com dificuldade em ingressar nas terras, então deveria ser adotado o arbitramento e não taxar a movimentação bancária;
- 5.18. Assim, os valores que passaram pelo Unibanco e Banerj foram tributados duas vezes, pois tratavam de um só rendimento da atividade rural;
- 5.19. Se o contribuinte registrou na declaração do ano-calendário 2000 a atividade agropecuária, não há razão para se negar os 55 depósitos a ela vinculados e serem tributados equivocadamente;
- 5.20. Se não são da atividade rural deveria a Receita apurar a origem;
- 5.21. A movimentação no Unibanco no período de 2000 foi da atividade agropecuária;
- 5.22. Parcela de sua movimentação ocorreu em função do que economizou enquanto laborava na sua profissão;
- 5.23. No Banerj, também em 2000, há depósitos entre contas da mesma titularidade, com pequenas diferenças em moeda;
- 5.24. A fiscalização insiste que transferência entre contas de mesma titularidade teriam que ter mesmo valor e data, mas não corresponde a verdade, já que com dinheiro acaba por realizar despesas em espécie;
- 5.25. Quanto aos depósitos no ano 2000, no Banco do Brasil, se repetem as discordâncias entre o contribuinte e a fiscalização, novamente segundo a Receita, datas e valores não são exatamente o que ela esperava, ainda que as diferenças e distâncias sejam mínimas;
- 5.26. Em relação a atividade rural, no ano-calendário 2000, a fiscalização comparou nota fiscal com declaração de receita do mesmo mês, apontando crédito tributável pela diferença o que considera equivocado, pois na atividade rural o que importa é a movimentação do ano, ainda que discriminada mês a mês, já que agropecuária, quando exercida sem caráter de empresa, não pode sofrer um critério rígido de contabilidade;
- 5.27. A omissão de R\$5.120,00 da atividade rural, repercutiu no ano-calendário de 2001, com a glosa da compensação de prejuízo do ano 2000, já que, assim, não haveria compensação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

5.28. A glosa só se deu porque não se admitiu a nota fiscal de R\$7.200,00 no mês correto, isto é, setembro de 2000;

5.29. Assusta o contribuinte o fato da fiscalização solicitar a comprovação de R\$86.075,00 de despesas da sua fazenda, quando é evidente que a mesma não funciona sem que haja gastos na sua administração;

5.30. A apresentação dos livros fiscais seria suficiente para a comprovação das despesas, mas, se por qualquer motivo estes não são apresentados, a hipótese é de arbitramento e não de glosa total;

5.31. Não entende como a fiscalização impõe ao contribuinte que suas despesas operacionais sejam tratadas como matéria tributável;

5.32. Há que se examinar a nota fiscal nº. 004, cuja data de emissão é 01/09/2000, mas no Termo de Verificação Fiscal foi atribuída ao mês de abril. Considerada a nota fiscal de R\$7.200,00 mais a nota fiscal 005 no valor de R\$2.310,00, é exatamente o valor das receitas declaradas da atividade rural no mês de setembro de 2000;

5.33. Fica flagrado o equívoco quanto a considerar tributável os R\$5.120,00 no mês de abril de 2000;

5.34. Considera irregular a glosa de compensação de prejuízo de R\$41.230,00 em 2001, visto que já havia sido glosada a totalidade da despesa do ano 2000, então totalidade que envolveu estes R\$41.230,00, que assim, foram novamente glosados irregularmente;

5.35. Solicita que não seja tributado a glosa das despesas da atividade rural, porque esses valores já foram tributados nos depósitos, pois os depósitos foram para pagar as despesas da atividade rural;

5.36. Na apuração da matéria tributável referente ao ano de 2001, na consideração da base de cálculo da declaração de ajuste do contribuinte, deixou a fiscalização de desconsiderar o lucro da atividade rural no valor de R\$3.199,00;

5.37. Quanto aos depósitos do ano-calendário 2001, tudo se repete, pois a fiscalização não aceitou os esclarecimentos pelos mesmos motivos anteriores (pequenas diferenças de datas e valores), negando as transferências entre constas da mesma titularidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 18471.001510/2003-74
Acórdão n.º : 104-21.973

5.38. De novo não aceitou os depósitos oriundos de valores próprios, como se o contribuinte não tivesse patrimônio, inclusive, com valores em espécie declarados ao Fisco;

5.39. Igualmente resiste o Fisco quanto ao contribuinte ter realizado operações na atividade rural, insistindo que o talonário não foi apresentado muito embora fosse aí a hipótese de arbitramento;

5.40. A fiscalização em sua conclusão no Termo de Verificação Fiscal admitiu a ocorrência de transferência entre contas da mesma titularidade, dando oportunidade a que milite em favor do contribuinte a presunção de veracidade das suas alegações;

5.41. Assim, a situação de 2001 é idêntica a do período de 2000, valendo as mesmas críticas lá realizadas para refutar todas as infundadas acusações lançadas no Termo de Verificação Fiscal;

5.42. Requer que seja reconhecida a inexistência dos débitos tributários apontados neste administrativo, ou, pelo menos, para reduzir sensivelmente a exação, visto que inteiramente infundados os critérios e procedimentos adotados pela fiscalização."

A 2ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- com relação à omissão de rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 5.120,00, verifica-se que, de fato, a nota fiscal de R\$ 7.200,00 considerada pela fiscalização como relativa ao mês de abril refere-se ao mês de setembro de 2000;
- dessa forma, somando-se a nota fiscal em questão R\$ 7.200,00 com outra nota fiscal de setembro no valor de R\$ 2.310,00 verifica-se que o rendimento auferido pelo contribuinte corresponde a R\$ 9.510,00, exatamente o valor declarado;
- cancela-se, portanto, o lançamento no tocante à omissão de receitas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

- com relação à glosa de despesas da atividade rural para o ano de 2000, no valor de R\$ 86.075,00, tendo em vista a opção do contribuinte pela apuração do efetivo lucro real, não cabe o arbitramento do resultado em 20% da receita bruta;
- deveria, portanto, o contribuinte comprovar as despesas que declarou;
- como se verifica dos autos, embora regularmente intimado pelo Termo de Intimação nº. 8 (fls. 149), em sua resposta o contribuinte deixou de apresentar a documentação comprobatória das referidas despesas (fls. 150//151);
- ressalta-se, ainda, que não cabe falar em compensação entre a glosa das despesas com os rendimentos representados pelos depósitos bancários, ante a natureza diversas de tais valores;
- nada obstante, embora o contribuinte não tenha logrado êxito em comprovar as despesas no montante de R\$ 86.075,00, a fiscalização se equivocou ao tributar tal valor na medida em que o correto seria levar a tributação o montante de R\$ 44.845,00, que corresponde ao total da receita bruta da atividade rural;
- assim, deve ser mantida a glosa das despesas referentes ao ano-calendário de 2000, reduzindo-se, entretanto, a base de cálculo para R\$ 44.845,00;
- a fiscalização procedeu, ainda, à glosa do valor de R\$ 41.230,00 utilizado como dedução no ano-calendário de 2001 a título de prejuízo fiscal acumulado gerado no ano-calendário de 2000;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

- neste ponto não há qualquer irregularidade na medida em que tais valores (a glosa das despesas e a glosa dos prejuízos compensados) correspondem a bases de cálculo e deduções distintas;
- nesse sentido, não tendo sido apurado prejuízo fiscal no ano calendário de 2000, na medida em que o contribuinte não comprovou as despesas declaradas, não há como aceitar a compensação de valores em períodos seguintes;
- o mesmo raciocínio aplica-se ao ano-calendário de 2001, quando foi glosado o montante de R\$ 53.210,00, sendo inaplicável o arbitramento requerido pelo contribuinte;
- ressalte-se, ainda, que não há como se desconsiderar o lucro da atividade rural no valor de R\$ 3.199,00, visto que declarado pelo próprio contribuinte;
- assim, mantém-se a glosa de despesas do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 53.210,00;
- as Instruções Normativas nº. 17/96 e 83/01 expressamente determinam que a falta de escrituração do livro-caixa implica a perda do direito à compensação dos prejuízos fiscais;
- no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, o artigo 42 da Lei nº. 9.430/1996 expressamente autoriza tal presunção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

- dessa forma, o Fisco, ao fazer uso de tal presunção, transfere ao contribuinte o ônus da prova relativa à origem dos depósitos, sob pena de serem considerados como rendimentos omitidos;
- com relação aos depósitos bancários considerados para o ano-calendário de 1999, o contribuinte sustenta se referirem a transferências entre contas, bem como estarem relacionados a rendimentos da atividade rural;
- entretanto, não produziu prova a esse respeito;
- a mesma situação se verifica para os anos de 2000 e 2001, tendo o contribuinte repetido os argumentos sem, no entanto, apresentar provas concretas como a relação entre os depósitos e lançamentos em suas contas no caso das transferências bancárias;
- assim, ante a ausência de prova pelo contribuinte da origem dos depósitos, deve ser mantido o lançamento; e
- por fim, com relação à multa de ofício de 75% e aos juros de mora, verifica-se que ambos os acréscimos estão devidamente contemplados na legislação em vigor, não merecendo reparos, neste ponto, o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância e com ela não se conformando em relação à glosa das despesas da atividade rural, o contribuinte interpôs, em 15/07/2004, o recurso voluntário de fls. 249/257, no qual reitera que os argumentos apresentados em sua impugnação propugnando pelo arbitramento dos rendimentos da atividade rural à razão de 20% da receita bruta e sustentando que os juros de mora foram calculados erroneamente.

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

Às fls. 258/259 arrola imóvel de sua propriedade como garantia para seguimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista a interposição de recurso apenas em relação a parte da autuação, o contribuinte apresenta petição (fls. 260/261) expressamente desistindo do litígio em relação à infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

À fl. 262 constata-se a transferência do crédito tributário não impugnado para o processo 13708.001538/2004-58.

Como se verifica de certidão de fl. 268, a intimação ao contribuinte foi expedida em 16/06/2004, mas o AR não retornou à repartição preparadora, razão pela qual se presumiu ter sido extraviado o comprovante da intimação, sendo remetidos os autos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Embora não tenha sido juntado aos autos o AR comprovante da intimação do recorrente relativamente à decisão de primeira instância, verifica-se que entre a data de expedição da intimação (16/06/2004) e a data de apresentação do recurso voluntário (15/07/2004) não se passaram 30 dias, razão pela qual o recurso, seguramente, é tempestivo. Dele conheço.

Tendo em vista a desistência expressamente formalizada pelo recorrente (fls. 260/261), com o conseqüente desmembramento de parte do crédito tributário para o processo 13708.001538/2004-58, a questão a ser enfrentada cinge-se ao pleito formulado pelo contribuinte para que o resultado da atividade rural seja limitado a 20% da respectiva receita bruta auferida.

Como se verifica dos autos, o Recorrente, quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual, optou pela apuração do lucro efetivo da atividade rural, tendo informado na referida declaração diversas despesas relacionadas à atividade rural.

Durante a fiscalização, instado a comprovar documentalmente tais despesas, o Recorrente não apresentou quaisquer o livro caixa em que escrituradas e tampouco a documentação comprobatória.

Dessa forma, a fiscalização glosou a integralidade das despesas declaradas pelo Recorrente relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, tendo lavrado a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

presente autuação considerando como base de cálculo do imposto de renda o total da receita declarada.

O Recorrente, em suas razões recursais, pleiteia que seja considerada a base de cálculo presumida de 20% para o cálculo do imposto de renda auferido com suas atividades rurais.

Assiste razão ao Recorrente.

De fato, entendo que nos casos de autuação envolvendo o resultado da atividade rural a autoridade fiscal deve considerar a base de cálculo presumida de 20% como limite para a determinação dos rendimentos omitidos.

Estabelece a legislação aplicável:

Lei nº. 8.023, de 1990

“Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgão da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

(...)

Art. 5º À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, **limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.**

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base."

Lei nº. 9.250, de 1995

"Art. 18. O resultado da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário."

Considero que embora a literalidade do dispositivo indique tratar-se de "opção" do contribuinte pela utilização do arbitramento de 20%, a sistemática decorrente da legislação e dos mecanismos utilizados pela autoridade fazendária para implementação da opção resultam, na essência, em limitador da base de cálculo do imposto de renda relativo à atividade rural auferida por pessoas físicas.

Admitir que diante do montante inferior de despesas por conta da glosa o contribuinte optaria por regime de tributação mais gravoso ofende a lógica e o bom senso. Trata-se de discussão parecida com aquela travada nas câmaras deste E. Conselho que julgam matéria relativa a IRPJ, nos casos em que a fiscalização, ao efetuar a glosa de despesas, majora a base de cálculo mas não compensa prejuízos fiscais de que era titular o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001510/2003-74
Acórdão nº. : 104-21.973

contribuinte sob o argumento de que o contribuinte não teria feito a "opção" pela compensação dos prejuízos. Tal postura da fiscalização não tem sido aceita pela posição majoritária deste E. Conselho.

O próprio programa gerador da Declaração de Ajuste Anual, ao efetuar o cálculo dos rendimentos tributáveis decorrentes da atividade rural, limita a base de cálculo em 20% da receita bruta auferida, eis o sistema automaticamente considera como base de cálculo o valor da "opção pelo arbitramento sobre a receita bruta", se esta resultar em valor inferior ao confronto de receitas e despesas.

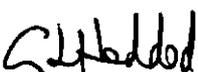
Em outras palavras, se na declaração de rendimentos o Recorrente tivesse considerando o montante de despesas correto o próprio sistema teria feito a opção pelo regime de tributação pelo percentual de 20%.

Em conseqüência, deve-se limitar a base de cálculo da autuação relativa aos anos-calendários de 2000 e 2001, no que toca aos rendimentos da atividade rural, a 20% da receita bruta auferida.

No tocante ao suposto erro no cálculo dos juros, como se verifica do recurso voluntário (fls. 256), as alegações do recorrente são genéricas, não permitindo a este julgador identificar a eventual irregularidade cometida.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL para que a base de cálculo do imposto de renda decorrente da atividade rural seja limitada a 20%, relativamente aos anos-calendários de 2000 e 2001.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD